

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 2003

Dispõe sobre o uso de frases, palavras, símbolos ou outro meio de comunicação pelos órgãos e instituições da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que procura regulamentar o uso de expressões e símbolos nos imóveis ocupados pelos órgãos da administração pública federal. A principal intenção é vetar que estes símbolos incentivem a discriminação, o preconceito ou instiguem a violência.

Com este objetivo o art. 2º declara que “nos logradouros e próprios públicos da União”, assim como em bens particulares, seja vedado o uso de símbolos que não sejam os oficiais da União, do Estado ou do Município em que estejam situados.

Em sua justificação o Autor invocou o sentido pedagógico que tais símbolos encerram, além de externar sua indignação com “práticas como a inaugurada pelo Batalhão de Operações Especiais (BOPE), da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que, ao fincar, no ponto mais alto do Complexo do Alemão, uma bandeira negra contendo uma caveira com um punhal cravado no alto do crânio sobre duas pistolas cruzadas, ao contrário de marcar a presença pacífica do Estado, revela um traço ideológico que o Constituinte de 88 procurou abolir após 24 anos de obscurantismo.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de mérito aprovou por unanimidade o projeto de lei em voto da lavra do Deputado Daniel Almeida. Posteriormente, foi a matéria remetida a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a em concomitância com o art. 139, II, c) cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em que pese o louvável aspecto moralizador da proposição, não vemos, porém, como dar seguimento a ela por vício de inconstitucionalidade intransponível. A matéria da proposição, por sua própria natureza, diz respeito ao funcionamento da administração pública, assunto que, desde a promulgação da Emenda Constitucional número 32, de 2001, é afeito à competência privativa do Sr. Presidente da República, que o regulamentará por meio de decreto (art. 84, VI, a, da Constituição Federal).

Ademais, o caso que a justificação utiliza para ilustrar a necessidade de norma legal não seria afetado pela proposição, pois refere-se a órgão da administração pública estadual, não federal.

Dest'arte, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº236, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator